**PROCESSO**: **nº** 2000.16819/2015

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**Assunto:** Aquisição de medicamento (fórmula metabólica).

Tratam os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-016819/2015,** em volume com 43 (quarenta e três) fls., que versam sobre pagamento referente à aquisição de medicamento (fórmula metabólica) destinado ao abastecimento do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica – CEAF. As despesas estão orçadas em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como credora a empresa **CMW Saúde e Tecnologia (CNPJ 07.430.231/0001-84).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-016819/2015 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 43). Segue relatório da instrução processual com amparo nos documentos que merecem relevo:

a) Às fls. 02/03 consta **MEMO/DAF/SESAU Nº 1054/2015**, da lavra da Assessora Técnica de Assistência Farmacêutica – DAF/SESAU, Sra. Renatha Soares de Castro Silva, datada de 20/07/2015, solicitando a aquisição de suplementos alimentares destinados ao abastecimento do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica – CEAF. À fl. 04 consta Termo de Referência, sem data, subscrito pela referida servidora.

b) À fl. 05 consta despacho s/nº, da lavra da Coordenadora Setorial de Gestão Administrativa e Logística, Sra. Mônica Lins Medeiros, endereçada ao Setor de Cotações de Preços, para as providências necessárias. O referido setor, por sua vez, realizou a juntada de expediente destinado aos fornecedores do ramo (fl. 06).

c) Às fls. 07/10 foram juntadas propostas de empresas do ramos, bem como Mapa de Preços (fl. 11), com participação das seguintes sociedades empresárias: a) **CMW Saúde & Tecnologia Imp. e Exp. Ltda** (**CNPJ 07.430.231/0001-84)**; b) **Nutrir Comércio Representações e Consultoria Eireli EPP (CNPJ 04.053.941/0001-44)**; e c) **Alagoana Comércio de Produtos Alimentícios Eirelli – EPP** (**CNPJ 22.257.260/0001-80**). Destaque-se a apresentação de proposta com menor valor pela empresa CMW Saúde & Tecnologia Imp. e Exp. Ltda (CNPJ 07.430.231/0001-84). Importa destacar, ainda, a ausência de informações sobre a regularidade das empresas mencionadas.

d) À fl. 12 consta despacho do Setor de Cotações destinado ao Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade das Empresas - SECAPRE/SESAU, com identificação da empresa vencedora na pesquisa de mercado. **Insta relevante informar a ausência de documentos que atestem a amplitude da pesquisa de mercado junto a empresas do ramos, a exemplo de publicações na imprensa oficial e/ou envio de e-mail a fornecedores cadastrados ou não.**

e) Em atendimento ao requerido à fl. 12, acostou-se Certificado de Registro Cadastral (fl.13). **Reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

f) À fl. 14 consta despacho s/nº do SECAPRE, declarando: “Após análise das propostas comerciais apresentadas por empresas do ramo atuante no mercado, concluímos que a melhor oferta para o erário público foi ofertada por **CMW Saúde & Tecnologia Imp. e Exp. Ltda** (**CNPJ 07.430.231/0001-84),** que se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**”.

g) À fl. 15 consta despacho s/nº da Controladoria Interna- CONTIN/SESAU, declarando: “Após análise dos autos considerando despacho SECAPRE constata-se a existência de propostas compatíveis com o pedido inicial que atende o objeto a ser adquirido (...)”.

h) À fl. 16 consta despacho CEPOFC s/nº, com encaminhamento dos autos ao Setor de Compras para os ajustes apontados no despacho da Controladoria Interna (fl. 15).

i) À fl. 17 consta nova proposta da empresa Alagoana Comércio de Produtos Alimentícios Eirelli – EPP, conforme consta no despacho do Setor de Compras à fl. 18.

j) À fl. 19 consta espelho do Sistema de Planejamento e Avaliação de Ações em Saúde, com descrição da ação a qual está vinculada a pretendida contratação (**Descentralização da Dispensação dos Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF**).

k) À fl. 20 consta despacho SUPOFC com determinação de remessa dos autos à Secretária de Estado da Saúde.

l) **À fl. 21 consta autorização expressa da gestora da Pasta, devolvendo o feito à SUPOFC para as devidas providências**.

m) À fl. 22 consta despacho SUPOFC, sem assinatura, com determinação de remessa dos autos à Gerência de Orçamento para informação dos recursos que lastrearão as despesas.

n) À fl. 23 consta dotação orçamentária, sem assinatura.

o) À fl. 24 consta Nota de Empenho (2016NE22690), datada de 30/12/2016 e assinada pelo Gerente Financeiro, Sr. Helion Dionísio. **O referido documento não apresenta assinatura da ordenadora de despesa, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**p)** À fl. 25 consta encaminhamento do Gerente de Finanças para o Setor de Liquidação, com o fito de “verificação e conferência dos dados emitidos e demais providências pertinentes”.

**q)** À fl. 26 consta Memo GERARD nº 113/17, datado de 03/04/2017, da lavra da Gerente Financeira Anna Cândida Palmeira X. S. Martins, solicitando pagamento da despesa *in casu.*

**r)** À fl. 27 consta expediente da lavra do Supervisor de Logística, Thiago de Araújo Simões, através do qual fez juntada dos seguintes documentos: i) Ordem de Fornecimento nº 00443/17 SULOG/SESAU (fl. 28); *ii*)Certidões de regularidade fiscal referentes à empresa CMW Saúde & Tecnologia Importação e Exportação Ltda. (fls. 29/34); *iii)* Relatório de Nota Fiscal de Entrada (fl. 35); *iii)*; *iv)* Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 000042754, Série 001, atestada pela servidora Silvana Maria Macário Moura, matrícula 256-9 (fl. 36); *v)* Espelho do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, emitido em 19/05/2017, informando as despesas processadas pela Secretaria de Estado da Saúde em face da empresa CMW Saúde & Tecnologia Importação e Exportação Ltda.

**s)** À fl. 38 consta despacho s/nº da Superintendente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Sra. Rafaela Suzane Quandt Fusinato, com determinação de diligências internas. Em atendimento ao referido documento, constam encaminhamento do Superintende Administrativo, Sr. Luciano Costa Barros Modesto, à Assessoria Técnica de Contratos, cuja devolutiva ocorreu à fl. 40, com informação sobre a inexistência de contrato vigente à época da realização da despesa em tela com a empresa CMW Saúde & Tecnologia Importação e Exportação Ltda. Em ato contínuo, os autos evoluíram à Controladoria Interna, que informou sobre a constatação, *in loco,* de registros de entrada dos produtos pela empresa TCI (fl. 41).

**t)** À fl. 42 consta despacho s/nº da Assessoria Especial da SESAU, com breve relato dos autos e encaminhamento à Controladoria Geral do Estado para análise quanto à possibilidade jurídica do pagamento pleiteado.

**u)** À fl. 43 consta despacho s/nº, emitido pela Chefia de Gabinete da CGE/AL, com determinação de análise e manifestação técnica.

Embora a análise por esta CGE deva restringir-se à instrução processual, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, a**s circunstâncias que nortearam a presente execução contratual exigem cautela quando da análise do pagamento requerido, tendo em vista a ausência de lastro jurídico que consubstancie a contratação e os indícios de condutas ilícitas praticadas contra a Administração Pública no sentido de burla ao procedimento licitatório. **Dito isto, urge que o processo evolua à Procuradoria Geral do Estado – PGE/AL, para que sejam dirimidas as dúvidas jurídicas sobre os efeitos do processamento irregular da despesa pública *in casu*.**

No **que diz respeito ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, d**escreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**I. DA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO** - Nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1664, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*. Nesse sentido, importa destacar a juntada aos autos da respectiva nota de empenho (fl.24).

**II. DA EMISSÃO DE NOTA DE LIQUIDAÇÃO -** A Lei nº 4.320/1664 define a liquidação de despesas como sendo *a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovante da efetiva prestação dos serviços. Resta necessário a juntada da respectiva nota de liquidação.

**III. DA EMISSÃO DE NOTA DE PAGAMENTO -** O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação. Em tempo, alerte-se que o pagamento deve ocorrer após os procedimentos inerentes à fase de liquidação, em especial a comprovação do direito do credor.

**IV. DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Realizadas as considerações acima, passamos a analisar a observância do Decreto nº 51.828, publicado no DOE de 27 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2017.

Nesse sentido, observe-se o que dispõe o supracitado diploma no seu art. 48, *in verbis:*

**Art. 48.** A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo titular do órgão ou da entidade deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que lavrado o ato de seu reconhecimento.

§ 1º O ato de reconhecimento de dívida deve ser precedido:

I – da verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para a realização de seu empenho e liquidação no SIAFEM;

II – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;

III – da declaração do ordenador de despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem a necessidade de aumento na dotação disponível;

IV – da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades; e

**V – da manifestação da Controladoria Geral do Estado e, em caso de dúvida jurídica, da Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre a legalidade do pagamento da referida despesa.**

(sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento processual, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**A. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DA PGE** – Considerando a ausência de lastro jurídico que consubstancie a contratação e os indícios de condutas ilícitas praticadas contra a Administração Pública, no sentido de burla ao procedimento licitatório (***vide relatório à fl. 37***), resta necessário que o processo evolua à Procuradoria Geral do Estado – PGE/AL, para que sejam dirimidas as dúvidas jurídicas sobre os **efeitos do processamento irregular da despesa pública *in casu*.**

**B. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **CMW Saúde & Tecnologia Imp. e Exp. Ltda** (**CNPJ 07.430.231/0001-84)**, urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

**C. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**D. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**E. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**F. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já detalhado no Item IV.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado – PGE. Em ato contínuo, que o processo evolua ao órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nas alíneas **“A”** a **“F”. Tão somente após o cumprimento das condicionantes apostas,** que seja realizado o pagamento a Empresa **CMW Saúde & Tecnologia Imp. e Exp. Ltda** (**CNPJ 07.430.231/0001-84).**

Maceió-AL, 11 de outubro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**